

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 188-B, DE 2013

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o art. 24, inciso II, alínea d, do Regimento Interno para permitir que as proposições de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa sejam objeto de deliberação conclusiva das comissões, dispensando a competência do Plenário; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. GRILLO); e da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, pela rejeição (relator: DEP. GIACOBO).

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 2º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Mesa Diretora:

- Parecer vencedor
- Parecer da Mesa
- Voto em separado

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 24, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

II -

d) de Comissão, ressalvada a Comissão de Legislação

Participativa;

.....(NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em comento foi idealizado pelo deputado Celso Russomanno no ano de 2007, o qual, acertadamente, vislumbrou a importância desta Comissão de Legislação Participativa para a sociedade brasileira.

Na justificação do referido projeto, restou demonstrada que matérias oriundas da sociedade devem ser tratadas prioritariamente, haja vista a importância da participação popular na construção da legislação de nosso país.

Nesse sentido, ratificando o posicionamento do nobre parlamentar Celso Russomanno, colaciono excerto da justificaco do referido projeto:

“A iniciativa popular de leis consagrada na Constituio Federal de 1988, apesar de seu louvvel desgnio, no obteve completo êxito, principalmente, em decorrncia do exigente critrio de subscrio das proposioes populares. A simples verificao da quantidade de proposioes apresentadas por esse mecanismo comprova essa afirmao.

Um avano no sentido de aproximar o povo do Parlamento foi a criao da Comisso de Legislao Participativa (CLP) por meio da Resoluo n.º 21, de 2001, a qual instituiu um novo mecanismo de participao da sociedade civil na iniciativa legislativa.

A sistemtica instituída pela criao da CLP materializou a vontade da Constituio, e tornou vivel a apresentao de sugestoes de iniciativa legislativa pela sociedade civil representada por suas entidades organizadas. Os resultados, todavia, ainda no so expressivos no tocante à quantidade de projetos, originados na CLP, que chegaram a ser deliberados pela Cmara dos Deputados.

Por estas razoes, este Projeto de Resoluo objetiva aperfeioar a sistemtica de apreciao das sugestoes de iniciativa legislativa que lograrem ser transformadas em Projetos de Lei de autoria da Comisso. A proposta consiste em dispensar a competncia do Plenrio da Cmara dos Deputados para apreciar tais proposioes.

Atualmente, quando uma sugesto de iniciativa legislativa é acolhida pela CLP, transforma-se em proposio de autoria da Comisso e, por fora do art. 24, II, alnea d, do Regimento Interno, no fica sujeita ao poder conclusivo das comissoes. Esse dispositivo obriga a que todas as proposioes de autoria das Comissoes sejam apreciadas pelo Plenrio.

É importante ressaltar que o poder conclusivo das Comissoes tem representado um mecanismo verdadeiramente eficiente de apreciao de proposioes no Congresso Nacional, especialmente nos dias de hoje, quando se verifica o bloqueio da pauta com extraordinria

freqüência. Por certo, o poder conclusivo valoriza o profícuo trabalho das Comissões.

Por outro lado, há sempre a possibilidade do restabelecimento da competência do Plenário para discutir e votar qualquer projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões. É o que assenta o art. 132, § 2º, do Regimento Interno. Para tal, basta recurso de um décimo dos membros da Casa, apresentado e provido por decisão do Plenário.

Propõe-se, por fim, neste Projeto de Resolução, uma alteração pontual do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no sentido de que apenas as proposições de autoria da CLP tenham dispensada a competência do Plenário para sua apreciação”.

Pelo exposto, acreditando que os princípios basilares da Constituição Federal de 1988, considerada a Constituição Cidadã, devem ser amplamente observados, principalmente pelos representantes do povo, solicito aos meus pares apoio para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA – PR/MG
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;

g) que tenham recebido pareceres divergentes;

h) em regime de urgência;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)](#)

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção I Da Composição e Instalação

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007\)](#)

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO

Art. 131. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 132. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

- I - do Presidente, nos casos do art. 114;
- II - da Mesa, nas hipóteses do art. 115;
- III - das Comissões, em se tratando de projeto de lei que dispensar a competência do Plenário, nos termos do art. 24, II;
- IV - do Plenário, nos demais casos.

§ 1º Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no *Diário da Câmara dos*

Deputados e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido, de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991)

Art. 133. Ressalvada a hipótese de interposição do recurso de que trata o § 2º do artigo anterior, e excetuados os casos em que as deliberações dos órgãos técnicos não têm eficácia conclusiva, a proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída será tida como rejeitada e arquivada definitivamente por despacho do Presidente, dando-se conhecimento ao Plenário, e, quando se tratar de matéria em revisão, ao Senado.

Parágrafo único. O parecer contrário a emenda não obsta a que a proposição principal siga seu curso regimental.

.....
.....

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 21, DE 30 DE MAIO DE 2001

Cria a Comissão Permanente de Legislação Participativa.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

"Art. 32.....

XVII - Comissão de Legislação Participativa: sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos; pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a .

....." (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.26.....

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma comissão, exceto quando uma das comissões for a da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, a de Direitos Humanos ou a de Legislação Participativa.

....." (NR)

Art. 3º O art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 254. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidade científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a do inciso XVII do art. 32.

§ 1º As sugestões de iniciativa legislativa que, observado o disposto no inciso I do artigo 255, receberam parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§ 2º As sugestões que receberam parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo.

§ 3º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões.

§ 4º As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para distribuição à comissão ou comissões competentes para o exame do respectivo mérito, ou à Ouvidoria, conforme o caso." (NR)

Art. 4º A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados assegurará à Comissão de Participação Legislativa apoio físico, técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atividades.

Art. 5º A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados baixará os atos complementares necessários à execução desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de maio de 2001.

AÉCIO NEVES,
Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de resolução em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, pretende determinar que as proposições de autoria daquela Comissão sejam apreciadas conclusivamente pelas Comissões da Casa, dispensada a competência do Plenário.

Na justificção, a Comissão de Legislação Participativa esclarece que o projeto foi idealizado pelo Deputado Celso Russomanno, para quem

“o poder conclusivo das Comissões tem representado mecanismo verdadeiramente eficiente de apreciação de proposições no Congresso Nacional, especialmente nos dias de hoje, quando se verifica o bloqueio da pauta com extraordinária frequência”.

Compete a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando a proposição em comento quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que atende aos requisitos constitucionais formais referentes à competência legislativa, a teor do disposto no art. 51, inciso III, da Constituição Federal.

Sob os prismas da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhuma ofensa aos princípios e regras constitucionais e jurídicos atinentes à matéria em foco.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito da proposição sob análise, concordo com o Deputado Celso Russomanno e com a Comissão de Legislação Participativa, no sentido de que o Projeto de Resolução nº 188, de 2013, poderá contribuir para que as iniciativas legislativas da sociedade civil se beneficiem do eficiente mecanismo da apreciação conclusiva de proposições pelas comissões da Casa. Em todo caso, a competência do Plenário para discutir e votar projeto de autoria da Comissão de Legislação Participativa poderá ser restabelecida, por meio de recurso, eis que o § 2º do art. 132 do Regimento Interno permanece inalterado.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Resolução nº 188, de 2013, de autoria da Comissão de Legislação Participativa.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2013.

Deputado DR. GRILO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 14 de novembro de 2013, apresentei a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania parecer à proposição em análise, Projeto de Resolução nº 188, de 2013, com voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito, por sua aprovação.

Contudo, após reunião com o nobre colega, Dep. Zequinha Marinho, atual Presidente da Comissão de Legislação Participativa, autora do projeto, decidi por acatar sugestão de alteração do art. 1º da proposta, na forma da emenda ora apresentada.

Objetiva-se, com isso, aclarar a redação do dispositivo que aplica a tramitação conclusiva aos Projetos de Lei Ordinária de autoria da Comissão de Legislação Participativa, evitando, assim, possíveis conflitos de interpretação quanto ao alcance da nova determinação.

Diante do exposto, mantenho meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 188, de 2013, com a emenda, nos termos desta complementação de voto.

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução nº 188, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 24, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 24.

II -

d) de Comissão, ressalvados os Projetos de Lei Ordinária da Comissão de Legislação Participativa que não se enquadrem nas demais alíneas deste inciso;

.....(NR)”

Sala da Comissão, de de 2014.

Deputado Dr. GRILO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Resolução nº 188/2013, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado Dr. Grilo. A Deputada Sandra Rosado apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Fábio Trad - Vice-Presidente, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eliseu Padilha, Félix Mendonça Júnior, Gladson Cameli, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz Carlos, Luiz Pitiman, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Alberto Filho, Alexandre Leite, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Rosane Ferreira, Sandro Alex, Sandro Mabel e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 188, DE 2013.

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução nº 188, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 24, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 24.

II -

d) de Comissão, ressalvados os Projetos de Lei Ordinária da Comissão de Legislação Participativa que não se enquadrem nas demais alíneas deste inciso;

.....(NR)''

Sala da Comissão, 22 de abril de 2014.

VICENTE CANDIDO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA SANDRA ROSADO

O Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, pretende determinar que as proposições de autoria daquela Comissão sejam apreciadas conclusivamente pelas Comissões da Casa, dispensada a competência do Plenário.

Segundo a justificção do projeto, a proposição pretende conferir mecanismo verdadeiramente eficiente de apreciação de proposições, especialmente quando se verifica o frequente bloqueio da pauta do Plenário.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, sujeita à deliberação pelo Plenário, conforme o disposto na alínea *d*, do inciso II, do art. 24 do Regimento Interno.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de proposições, sob a óptica da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme disposto na alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como a análise do mérito quando se tratar de matérias de sua competência.

No dia 14 de novembro de 2013, o Relator da matéria nesta Comissão, Deputado Dr. GRILLO, apresentou parecer à proposição em análise, com voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito, por sua aprovação.

Em sequência, por meio de complementação de voto, o Relator acatou sugestão de alteração do art. 1º da proposição, na forma de emenda que confere poder conclusivo aos projetos de lei ordinária de autoria da Comissão de Legislação Participativa, com ressalva dos projetos que se enquadrem nas exceções previstas no inciso II do art. 24.

Concordamos com a Comissão de Legislação Participativa e com o Relator da matéria no sentido de que o mecanismo do poder conclusivo deve ser ampliado com o escopo de agilizar os trabalhos desta Casa Legislativa.

Nessa linha, parece-nos que seria mais salutar a extensão do poder conclusivo para a apreciação de todas as proposições de autoria de Comissões, com revogação da alínea *d* do inciso II do art. 24 do Regimento Interno.

Desta forma, além de promover o andamento mais célere de proposições de autoria das Comissões da Casa, estaríamos prestigiando tais colegiados e incentivando sua atuação cada vez mais efetiva no processo de elaboração legislativa.

Ainda, como Presidente da CPI do Trabalho Infantil, vislumbro oportunidade para sugerir alteração relevante no art. 105 do Regimento Interno desta Casa.

Como se sabe, as Comissões Parlamentares de Inquérito, em seu relatório final, costumam apresentar várias proposições. Contudo, ao final da Legislatura, tais proposições são arquivadas e, sem possibilidades de desarquivamento, o que vem acarretando a perda de valioso trabalho parlamentar.

Pelas precedentes razões, apresentamos Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 188, de 2013, para conferir poder conclusivo a todas as Comissões quando da apreciação de projetos de lei de autoria de Comissões e com o objetivo de evitar o arquivamento, ao final da Legislatura, de proposições de autoria de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 188, de 2013, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 188, DE 2013

Altera o inciso II do art. 24, revoga a alínea *d* do inciso II do art. 24, e acrescenta o inciso VI ao art. 105, do Regimento Interno, para permitir que as proposições de iniciativa de Comissão sejam objeto de deliberação conclusiva das Comissões, dispensando a competência do Plenário, e

para impedir o arquivamento de proposições de autoria de Comissões Parlamentares de Inquérito, ao final da Legislatura.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o inciso II do art. 24, revoga a alínea *d* do inciso II do art. 24, e acrescenta o inciso VI ao art. 105, do Regimento Interno, para permitir que as proposições de iniciativa de Comissão sejam objeto de deliberação conclusiva das Comissões, dispensando a competência do Plenário, e para impedir o arquivamento de proposições de autoria de Comissões Parlamentares de Inquérito, ao final da Legislatura.

Art. 2º O art. 24, inciso II, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

II – discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, inclusive os projetos de lei de autoria de comissões, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

.....(NR)”

Art. 3º. O art. 105 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 105.

VI – de iniciativa de Comissão Parlamentar de Inquérito.

.....(NR)”

Art. 4º Fica revogada a alínea *d* do inciso II do art. 24 do Regimento Interno.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Segunda-Vice-PresidênciaFl.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 188, DE 2013
Altera o art. 24, inciso II, alínea d, do Regimento Interno para permitir que as proposições de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa sejam objeto de deliberação conclusiva das comissões, dispensando a competência do Plenário
Autor: Comissão de Legislação Participativa
Relator: Deputado Waldir Maranhão

VOTO VENCEDOR

RELATÓRIO

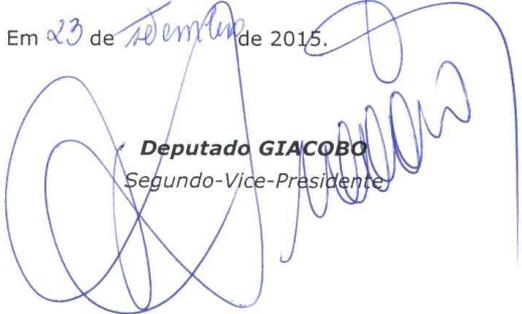
Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, permitindo que as proposições de sua autoria sejam apreciadas conclusivamente pelas Comissões da Casa, dispensada a competência do Plenário.

A matéria visa empreender maior celeridade à tramitação das proposições provenientes da Comissão de Legislação Participativa.

VOTO

Não se pode desconsiderar a pertinência do presente Projeto de Resolução, que pretende agilizar a tramitação das matérias de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa. É sabido, no entanto, que essa Comissão atua como uma "janela" direta entre a sociedade e o Poder Legislativo. Assim, em virtude dessa peculiaridade de que se reveste este Colegiado, retirar do Plenário a prerrogativa de apreciar as proposições de sua iniciativa poderia significar diminuir o peso político de tais matérias. Nesse sentido, encaminho o voto pelo INDEFERIMENTO do presente Projeto de Resolução.

Em 23 de Setembro de 2015.


Deputado GIACOBO
Segundo-Vice-Presidente

lv

III - PARECER DA MESA DIRETORA

A Mesa Diretora, em reunião realizada no dia 16 de setembro do corrente ano, opinou, por unanimidade, pela rejeição do Projeto de Resolução nº 188, de 2013, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Giacobbo.

O parecer do Deputado Waldir Maranhão passou a constituir voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Waldir Maranhão, Primeiro-Vice-Presidente; Giacobbo, Segundo-Vice-Presidente; Beto Mansur, Primeiro-Secretário; Felipe Bornier, Segundo-Secretário; Mara Gabrielli, Terceira-Secretária; e Alex Canziani, Quarto-Secretário.

Sala de Reuniões, em 03 de novembro de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WALDIR MARANHÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, cujo escopo é determinar que as proposições de autoria daquela Comissão sejam apreciadas conclusivamente pelas Comissões da Casa, dispensada a competência do Plenário.

Ao justificar a proposição, a Comissão de Legislação Participativa esclarece que o projeto foi idealizado pelo Deputado CELSO RUSSOMANNO, para quem “o poder conclusivo das Comissões tem representado mecanismo verdadeiramente eficiente de apreciação de proposições no Congresso Nacional, especialmente nos dias de hoje, quando se verifica o bloqueio da pauta com extraordinária frequência”.

O projeto de resolução foi distribuído para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania opinou pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do projeto, nos termos do parecer e da complementação de voto do Relator, Deputado DR. GRILO. A Deputada SANDRA ROSADO apresentou voto em separado.

Compete, agora, à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados apreciar a matéria, a teor do disposto no art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO

Examinando o projeto de resolução e a emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que atendem aos requisitos constitucionais referentes à competência legislativa, a teor do disposto no art. 51, inciso III, da Constituição Federal.

Procedendo à análise da constitucionalidade material e da juridicidade das referidas proposições, não vislumbro ofensa aos princípios e regras constitucionais e jurídicos relativos à matéria ora apreciada.

No que concerne à técnica legislativa, as proposições atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito das proposições sob exame, concordo com a iniciativa da Comissão de Legislação Participativa e com a análise da matéria realizada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto de Resolução nº 188, de 2013, contribuirá para que as iniciativas legislativas da sociedade civil sejam apreciadas de forma mais célere, por meio do mecanismo da apreciação conclusiva de proposições pelas comissões da Casa.

Como bem lembrado pelo relator da matéria na CCJC, Deputado DR. GRILO, a competência do Plenário para discutir e votar projeto de autoria da Comissão de Legislação Participativa poderá ser restabelecida, por meio de recurso, eis que o § 2º do art. 132 do Regimento Interno permanece intocado.

A nosso ver, a emenda aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania atende ao objetivo a que se propõe de aclarar a redação do dispositivo, motivo pelo qual, no mérito, somos por sua aprovação.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da aprovação do Projeto de Resolução nº 188, de 2013, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, com a emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala de Reuniões, em 15 de julho de 2015.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Primeiro Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO